



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003103-24.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SANDRI DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS & INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: SANDRI STERN & FILHOS PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **SANDRI STERN & FILHOS PARTICIPACOES LTDA, SANDRI DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS & INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA.**

Na data de 15 de maio de 2023, restou deferido o processamento da recuperação judicial. Na mesma oportunidade, foi nomeada, na condição de administradora judicial, **ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

Em decisão proferida no dia 29 de janeiro de 2024, restou convocada a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias 14/03/2024 (1ª convocação), com credenciamento às 13h e início às 14h e 21/03/2024 (2ª convocação), com credenciamento às 13h e início às 14h, ambas de forma integralmente virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial - AJ (evento 741, DOC1) (evento 765, DOC1).

Na data de 25 de março de 2024, restou proferida a decisão mais recente (evento 1151, DOC1).

As **Recuperandas** acostaram o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1499, DOC1).

A **Administradora Judicial** prestou informações acerca da 2ª Convocação da AGC, realizada em 22 de maio de 2024. Relatou que foi apresentado o Modificativo do PRJ. Aduziu que, no Modificativo, chamou a atenção a ausência de previsão de correção monetária em determinados casos. Aduziu que o PRJ foi submetido a votação e houve a reprovação, considerando que não houve aprovação na Classe II - Garantia Real. Salientou que as Recuperandas apontaram a aprovação por Cram Down, nos termos do artigo 58, §1º da Lei 11.101/05, tendo em vista a aprovação por três classes, havendo aprovação de mais de 50% dos valores presentes e na classe em que foi rejeitado, houve voto favorável de mais de 1/3 dos credores, requerendo a análise da Administração Judicial a do Juízo. Mencionou que, em análise ao art. 58, § 1º, da LRJF, constatou-se o preenchimento dos requisitos previstos, o que acarreta a aprovação do PRJ (evento 1508, DOC1).

O Estado de Santa Catarina/SC informou que a Recuperanda a AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA deve ao Estado de Santa Catarina a quantia de R\$ 784,77, referente à débito de IPVA do exercício de 2024 ainda não inscrito em dívida ativa (evento 1509, DOC1).

Vieram os autos conclusos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito." (sic)

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito." (sic)

No caso concreto, conforme petítório apresentado pela Administradora Judicial (evento 1508, DOC4), o resultado da votação foi o seguinte:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação		
Total Geral		
Total SIM:	57 (78.08%) de 73 70.376.557,48 (63.76%) de 110.383.840,60	
Total NÃO:	16 (21.92%) de 73 40.007.283,12 (36.24%) de 110.383.840,60	
Total Abstenção:	3 (3.95%) de 76 234.899,13 (0.21%) de 110.618.739,73	
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (100%)	25.002,96(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	2	25.002,96
Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (42.86%)	23.098.454,20(64.54%)
Total NÃO:	4 (57.14%)	12.689.148,19(35.46%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	7	35.787.602,39
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	41 (77.36%)	47.112.556,01(63.3%)
Total NÃO:	12 (22.64%)	27.318.134,93(36.7%)
Total Abstenção:	2 (3.64%)	208.595,45(0.28%)
Total Considerado na Classe:	53	74.430.690,94
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	11 (100%)	140.544,31(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	1 (8.33%)	26.303,68(15.77%)
Total Considerado na Classe:	11	140.544,31

Constou na Ata que (evento 1508, DOC2):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Com este resultado, a Administradora Judicial comunicou aos presentes, que o Plano de Recuperação Judicial foi REPROVADO, considerando que não houve aprovação na Classe II – Garantia Real.

Em razão do resultado negativo, o Dr. Felipe Lollato pleiteou a aprovação por *Cram Down*, nos termos do artigo 58, §1º da Lei 11.101/05, tendo em vista a aprovação por três classes, havendo aprovação de mais de 50% dos valores presentes e na classe em que foi rejeitado, houve voto favorável de mais de 1/3 dos credores, requerendo a análise da Administração Judicial a do Juízo.

Vê-se que a rejeição do PRJ e seus modificativos deu-se em razão de não ter sido aprovado na Classe II.

Logo, **assembleia ocorrida no dia 22 de maio de 2024 resultou na reprovação do plano de recuperação judicial**, porquanto não alcançados os requisitos legais previstos ao art. 45 da LRF.

**(c) DA APROVAÇÃO DO PLANO PELO
MECANISMO DO CRAM DOWN.**

Como é sabido, o efeito da rejeição do plano é a convocação da recuperação judicial em falência (art. 56, §8º).

Contudo, quando da juntada da ata da assembleia geral de credores (evento 1508, DOC2), a Administradora Judicial pugnou, dentre outros, pela concessão da recuperação judicial pleiteada mediante "*cram down*", dado o preenchimento substancial dos requisitos do art. 58, §1º (evento 1508, DOC1).

Nesse sentido, tem-se que o instituto do "*cram down*", como meio de viabilizar o soerguimento de empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado em assembleia-geral de credores, tem previsão no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, "*in verbis*":

"Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." (sic) (grifei)

Em termos simples, trata-se de permissão legal para que o juiz conceda a recuperação judicial, mesmo quando o plano não tem sido aprovado pela assembleia geral de credores, **visando evitar eventual abuso do direito de voto que obste o soerguimento da empresa em crise**. Trata-se, em verdade, de um esforço para a consecução do princípio da preservação da empresa, insculpido ao art. 47 da LFRJ.

Isso porque a recuperação judicial não mais se limita à mera satisfação dos credores, tampouco ao simples saneamento da empresa em crise, mas:

“alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 95).

Demais disso, a previsão legal insculpe mecanismo intrínseco de sopesamento, porquanto na medida em que autoriza a superação do voto abusivo, também garante que o plano aprovado por *cram down* não possa implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe de rejeição.

Dito isso, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do *cram down*.

(i) Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes (art. 58, §1º, I):

Consoante documentos apresentados (evento 1508, DOC4), verifica-se que o plano contou com a aprovação de 63,76% dos créditos presentes (R\$ 70.376.557,48), portanto, superando o quórum legal exigido.

(ii) A aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (art. 58, §1º, II):

Conforme se denota pela Ata (evento 1508, DOC2), o requisito foi preenchido, uma vez que, das quatro classes votantes, há aprovação de três delas (Classes I, III e IV).

(iii) Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei - (art. 58, §1º, II):

Há voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe de crédito que rejeitou o Plano de Recuperação Judicial, computando-se na forma dos §§ 1º e 2º, ambos do art. 45, da LRJF.

Constata-se, pelo registro constante na Ata (evento 1508, DOC2), o voto favorável à aprovação do PRJ e seus modificativos de três credores dos sete presentes (o que dá um percentual de 42,86%), equivalente a 64,54% (R\$ 23.098.454,20) do total de créditos presentes na Classe II (de um total de R\$ 35.787.602,39).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Diante de todo o exposto, as circunstâncias do caso concreto convergem à concessão da recuperação judicial, uma vez que preenchido todos os requisitos exigidos pelo § 1º, do art. 58, da LRJF.

**(d) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE
LEGALIDADE.**

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário – Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação, entretanto, na qual o controle de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação assemblear – Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convalidação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021) (destaquei).

Feitos os esclarecimentos acima, imperioso destacar que, em decisão datada de 14 de agosto de 2023, restou realizado o controle prévio de legalidade do PRJ acostado no ev. 347.2. Em seguida, foi apresentado pelas Devedoras o PRJ, em versão retificada (evento 408, DOC2).

Posteriormente, as Recuperandas acostaram aos autos um novo PRJ, com alterações pontuais na Cláusula "5"(evento 1499, DOC2). Dentro desse panorama, analisando o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 1499, DOC2), é necessário realizar considerações sobre um ponto específico, o qual será apreciado na sequência, em tópico próprio.

**(d.1) DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DA
LEGALIDADE DA CLÁUSULA.**

O Modificativo do Plano de Recuperação Judicial prevê que, para determinados credores (por ex., Credores Colaboradores Fornecedores de Calçados), não haverá correção monetária.

Sobre o assunto, importante registrar o entendimento da doutrina¹, quando discorre sobre os mecanismos financeiros constantes no Plano de Reestruturação:

"a) Medidas financeiras As técnicas de reestruturação financeira estão entre as mais comumente empregadas, pois dão tratamento direto ao passivo da recuperanda. Entre elas estão:

(i) remissão parcial de dívidas ("abatimento", "deságio");

(ii) alongamento das dívidas, vencidas e vincendas, com a concessão de prazos especiais de pagamento, parcelamentos e até pagamentos atrelados a um percentual do faturamento ou do lucro da empresa;

(iii) concessão de carência para o início dos pagamentos;

(iv) substituição de taxas de juros vigentes (ou até a supressão dos juros e da correção monetária pela estipulação de parcelas fixas);

(v) conversão definitiva de dívidas em moeda estrangeira para moeda nacional, com a supressão do risco cambial, desde que com a concordância expressa de tais credores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

(vi) aportes de capital;" (sic)

Constata-se, pela leitura acima, que há doutrina que prevê como medida financeira legítima a supressão da previsão de correção monetária nos planos de recuperação judicial.

Nesse sentido, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DO BANCO CREDOR. ALEGADAS IRREGULARIDADES IMPEDITIVAS DA HOMOLOGAÇÃO. SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO A DESPEITO DA APROVAÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA QUANTO AO EXCESSIVO PRAZO DE PARCELAMENTO, AO ELEVADO PERCENTUAL DE DESÁGIO E À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. MATÉRIAS RELATIVAS À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA CUJO ENFRENTAMENTO A ASSEMBLEIA DE CREDORES É SOBERANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL QUANTO A TAIS ASPECTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, ADEMAIS, APENAS INCIDIRIA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 9, II, DA LEI 11.101/05. "2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. [...] (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4-4-2017). PRETENSÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA FUNDADA NA INVIABILIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTÁ ABRANGIDA DENTRE AS PASSÍVEIS DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido." (REsp 630932/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 1/7/2019) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."²

Na mesma esteira, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DA PROPOSTA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."³

No corpo da decisão monocrática retro, o Ministro Relator consignou que *"constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

*da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores". Acrescentou, em seguida, que a AGC também "incumbe a ela **deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos, seja optando pelos índices de atualização monetária ou mesmo não os prevendo, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos" (sic) (destaquei).***

Nesses termos, pelos fundamentos acima, entendo pela legalidade da ausência de previsão de correção monetária.

**(d.2) DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

Pelo exposto acima, o Plano de Recuperação Judicial merece ser aprovado, com as ressalvas dispostas alhures.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e os seus Motivativos (evento 347, DOC2, evento 408, DOC2 e evento 1499, DOC2) aprovado pelo mecanismo do **CRAM DOWN** e **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **Sandri Stern & Filhos Participacoes LTDA, Sandri Distribuicao de Maquinas, Equipamentos & Insumos Agropecuarios LTDA e Agrocomercial Sandri LTDA.**

(e) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

No ponto, impende ressaltar que, em 02 de novembro de 2023, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 436, DOC1).

As Devedoras acostaram aos autos as certidões negativas solicitadas (evento 1086, DOC1). Em seguida, por meio de decisão proferida por este Juízo, determinou a intimação das Fazendas Públicas para se manifestarem (evento 1151, DOC1).

Posteriormente, a Administradora Judicial requereu a intimação da Fazenda Nacional e, após, nova vista dos autos (evento 1310, DOC1).

Assim, necessário que seja intimada a Fazenda Nacional para se pronunciar sobre o petítório da Administradora Judicial. Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as Recuperandas para se pronunciarem quando à manifestação do Estado de Santa Catarina no evento 1509, DOC1.

Por fim, os autos devem vir conclusos para analisar se a determinação de aportar aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei n. 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, restou cumprido pelas Recuperandas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

III - DO DISPOSITIVO.

Para prosseguimento:

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e os seus Motivativos (evento 347, DOC2, evento 408, DOC2 e evento 1499, DOC2) aprovado pelo mecanismo do **CRAM DOWN** e sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, o que ainda pende de deliberação do Juízo, conforme destaque feito no item "e" da presente decisão.

2. Em consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **Sandri Stern & Filhos Participacoes LTDA, Sandri Distribuicao de Maquinas, Equipamentos & Insumos Agropecuarios LTDA e Agrocomercial Sandri LTDA.**

2.1. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

2.2. **MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

2.3. **DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

2.4. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

2.5. **PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

2.6. **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2.7. **INTIMEM-SE** as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;

2.8. **INTIME-SE** a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.9. **INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

2.10. INTIME-SE a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.11. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.

3. INTIMEM-SE, nos termos do item "e" da presente decisão:

(i) As Recuperandas, para se manifestarem no prazo de quinze dias;

(ii) A Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de quinze dias;

3.1. Após, **INTIMEM-SE** a Administradora Judicial e o Ministério Público.

4. DETERMINO que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos **relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça**, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;

4.1. O Administrador Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

4.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

5. DEVERÁ o Administrador Judicial, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa.

6. DETERMINO às Recuperandas, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

6.1. O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pelas Recuperandas, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.

6.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

auto principais.

7. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

8. INTIMEM-SE, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059974377v30** e do código CRC **e5660896**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 5/6/2024, às 16:57:46

-
1. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina, 2023. Pág. 764.
 2. TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000332-55.2020.8.24.0000, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-06-2020.
 3. REsp n. 2.107.577, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 01/03/2024.

5003103-24.2023.8.24.0019

310059974377 .V30